

## Empresa de tecnologia briga com telecom por domínio

Uma liminar da Justiça Estadual pernambucana obrigou a operadora de telefonia de longa distância Intelig a retirar do ar, no dia 21/7, os nomes de domínio ‘intelig.com’, registrado em 5/6/2000 e ‘intelig.net.br’, registrado em 3/9/1999.

A decisão beneficiou a empresa de tecnologia Inteligância Informática S.A., que detém o domínio ‘intelig.com.br’ desde 6/1/1997. Segundo o caderno de Informática do portal [Paraná-Online](#), essa empresa é especializada no desenvolvimento de sistemas, consultoria e help-desk. Sua carteira de clientes inclui a Companhia Vale do Rio Doce, Bradesco, Noberto Odebrecht, Sul América Seguros, Grupo Iberdola e Ministério da Fazenda.

Na decisão, o juiz Dorgival Soares de Souza, da 15ª Vara Cível de Recife, disse: “pertencem à geração do ‘Capitão América’ o ‘Fantasma’ e ‘Jerônimo o Herói do Sertão’, todavia, atualmente me deparo com um mundo diferente, o denominado Mundo Virtual, onde conheci e aprendi a admirar o ‘Homem Aranha’ a ‘Corrida Maluca’ e ‘Dom Pixote’, época diferente, com grande recurso virtual, introduzido pela internet, que nos faz viver melhor, trazendo alegrias e até fortes emoções.”

Para o magistrado, o ambiente virtual ainda requer um melhor disciplinamento no direito positivo, pois “ainda se ampara em Resoluções Ministeriais que não atendem as necessidades jurídicas de busca de valores para se dirimir os litígios oriundos do relacionamento comercial entre as partes que operam no novo ramo”.

E sustentou a consagração no Brasil do “princípio da prevalência do primeiro requerimento”, citando ainda decisão do juiz Jorge Américo, da 9ª Vara Cível, no caso envolvendo duas empresas do ramo de medicamentos daquela Capital.

### Veja o inteiro teor da liminar:

Processo nº 001.2002.003584-6

15ª Vara Cível de Recife/PE

*R. H. Vistos, etc.*

Inteligância Informática S/A, já qualificada os autos, ajuizou Ação de Sustação de Uso e Cancelamento de Registro de Domínio na “Internet”; Cominação da Obrigação de Fazer, Cumulada com Perdas e Danos contra Intelig Telecomunicações S/A, também qualificada, requerendo dentre outros pleitos o pedido liminar de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo narrado que é detentora de domínio na internet, sob o registro www.intelig.com.br, conseguido através de procedimento regular perante o órgão competente – FAPESP – em data de 06/01/97, operando regularmente na internet, formando um capital e desenvolvendo seus negócios com empresas de grande porte, conforme enumerado na petição inicial, ocorrendo, que aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu o início das suas operações, a



empresa r  com predomin ncia de capital franc s, veio instalar-se no Brasil, na forma de empresa nacional, para explor  o da lucrativa atividade das telecomunica es, promovendo uma milion ria campanha de marketing, tendo, logo no in cio das suas opera es, detectado na internet o registro do dom nio www.intelig.com.br, pertencente   autora, tendo efetivado contatos no sentido da aquisi o do direito de explor  o daquele dom nio virtual, conforme comprovantes anexos, tendo sido frustrada a negocia o entre as partes, a parte r  valendo-se do artif cio de registrar id ntico domic lio eletr nico fora do pa s, efetivou o registro na forma de www.intelig.com, assim como o mesmo domic lio com o sufixo “net”, ambos domic lios eletr nicos utilizados comercialmente pela r , advindo da , preju zos as suas atividades empresariais, pois vem ocorrendo indu o de uso aos usu rios, tanto da autora, quanto da r , acostando v rios documentos.

O Ju zo   s fls. 1433 despachou para se pronunciar sobre o pedido liminar de tutela antecipat ria ap s o decurso do prazo para oferecimento da contesta o, determinando a cita o da parte r , a qual, ofereceu contesta o   s fls. 1445/1663, vindo a mesma acompanhada dos incidentes de impugna o ao valor da causa e de exce o de incompet ncia do Ju zo, cujos feitos j  foram apreciados e se encontram apensos ao presente feito.

Outrossim, em sua contesta o a parte r  argui as preliminares da falta de jurisdi o, do litiscons rcio passivo necess rio e da incompet ncia absoluta do Ju zo, sendo a  ltima um refor o ao seu pleito contido no incidente de exce o de incompet ncia relativa do Ju zo da 15  Vara C vel da Capital, cujo incidente j  apreciado, o qual, clamava a compet ncia para apreciar e julgar a presente demanda o Ju zo da Comarca do Rio de Janeiro, em face da localiza o da sua matriz naquela jurisdi o, por sinal com total rejei o daquele pleito, mantendo-se a compet ncia prevista no art. 100, inciso V, letra ‘a’ do CPC.

Portanto, rejeitada a incompet ncia relativa do Ju zo processante do feito, torna-se invi vel no momento, o conhecimento pr vio da preliminar contestat ria de incompet ncia absoluta do Ju zo, haja vista, o disposto o art. 113 do CPC.

Ademais, no m rito da pe sa contestat ria a parte r  argui que as atividades empresariais das partes envolvidas na presente demanda s o diferentes, assim, n o ocorrendo conflito nos sinais que determinam os dom nios na internet, sendo, que a FAPESP n o impede a inscri o de dom nios id nticos em categorias distintas, ainda, que a parte autora   litigante de m  f , rogando as raz es completas da sua defesa para contrariar o pleito de tutela antecipat ria.

Ora, pertenc o a gera o do “Capit o Am rica” o “Fantasma” e “Jer nimo o Her i do Sert o”, todavia, atualmente me deparo com um mundo diferente, o denominado Mundo Virtual, onde conheci e aprendi a admirar o “Homem Aranha” a “Corrida Maluca” e “Dom Pixote”,  poca diferente, com grande recurso virtual, introduzido pela internet, que nos faz viver melhor, trazendo alegrias e at  fortes emo es.



Todavia, o tã£o bem vindo mundo virtual ainda requer um disciplinamento melhor no nosso direito positivo, pois ainda se ampara em Resoluã§ã£s Ministeriais que nã£o atendem as necessidades jurãdicas de busca de valores para se dirimir os litãgios oriundos do relacionamento comercial entre as partes que operam no novo ramo.

Mas, invocando o art. 4ãº da Lei de Introduã§ã£o ao Cãdigo Civil Pãtrio c/c o art. 3ãº do CPC passo a apreciar o pleito antecipatãrio da tutela jurisdicional parcial observando o pleito principal que fora a negociaã£o entre as partes do direito de uso do domãnio da autora (www.intelig.com.br), cujo registro deu-se anteriormente na FAPESP ao domãnio adquirido pela rã©, estando ambas em plena atividade comercial.

No Brasil, encontra-se consagrado o princãpio da prevalãncia do primeiro requerimento, para efeito de registro na internet, fazendo-me lembrar sãbia decisã£o no ãmbito da 9ã Vara Cãvel do Recife, da lavra do polivalente jurista, o Dr. Jorge Amãrico, quando fez aplicar em seu decisãrio, tal princãpio, envolvendo duas empresas do ramo de medicamentos da Capital.

Desta maneira, entendo presente a verossimilhanãsa do direito da parte autora alegado na sua peãsa inicial, dado a sua preferãncia e preexistãncia do seu domãnio virtual (www.intelig.com.br), conforme Resoluã§ã£o nãº 1, de 15 de abril de 1998 do Comitã Gestor, no seu art. 1ãº e ã§3ãº (Comitã Gestor Internet do Brasil do Ministãrio das Comunicaã§ães e Ministãrio da Ciãncia e Tecnologia, ficando provado o periculum in mora, em face dos erros cometidos pelos usuãrios da rede.

Isto posto, concedo a tutela parcial jurisdicional no sentido de determinar a empresa rã© atã© ulterior deliberaã£o judicial se abstenha de utilizar os domãnios eletrãnicos na internet conhecidos como www.intelig.com e www.intelig.net.br, atã© decisã£o final na presente demanda, sob pena no pagamento de multa-dia a partir da intimaã£o respeitando-se o prazo de quarenta e oito (48) horas, cujo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Publique-se e intime-se os interessados, devendo a parte autora no prazo de lei se pronunciar sobre a contestaã£o e documentos de fls. 1445/1663.

Recife, 09 de julho de 2002.

Dorgival Soares de Souza

Juiz de Direito

**Atualizaã£o:** A Cãmara de Fãrias do Tribunal de Justiãa de Pernambuco concedeu em 23/7, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Des. Jovaldo Nunes Gomes, liminar parcial no Agravo de Instrumento nãº 84.664-4 proposto pela Intelig Telecomunicaã§ães Ltda:

*“Nã£o vejo qualquer exagero na decisã£o recorrida, salvo no tocante ao prazo concedido para cumprimento da obrigaã£o imposta, que, segundo entendo ã extremamente exãguo, face as complicaã§ães e reflexo que advirão da retirada do sistema da referida expressão. No particular procede a alegaã£o da agravante. Ante o exposto o meu voto ã no sentido de CONCEDER, parcialmente, a medida liminar requerida para o fim ãnico e exclusivo de fixar em 15 (quinze) dias o prazo para o cumprimento da obrigaã£o, a partir da intimaã£o desta decisã£o, mantendo-se, no*



---

*mais, at  o julgamento deste recurso, a interlocut ria do primeiro grau, inclusive no tocante a multa imposta, caso n o cumprida a ordem no prazo aqui referido (15 dias) ...”.*

**Atualiza o II:** A operadora est  veiculando o seguinte comunicado ao p blico em seu site (10/9):

“Redirecionamento Tempor rio de Websites

Para acessar o site da Intelig ncia Inform tica, use o endere o: [www.intelig.com.br](http://www.intelig.com.br)

Para acessar o site da Intelig Telecomunica es, use o endere o: [www.intelig23.com.br](http://www.intelig23.com.br)

Esclarecimento: Por decis o liminar da Justi a de Pernambuco em a o movida pela Intelig ncia Inform tica (empresa sediada naquele Estado, que registrou o dom nio [www.intelig.com.br](http://www.intelig.com.br)), a Intelig, empresa espelho de telecomunica es (que atua em todo o territ rio nacional) est  impedida, temporariamente, de usar os seus dom nios pr prios, legalmente registrados (a saber, [www.intelig.com](http://www.intelig.com) e [www.intelig.net.br](http://www.intelig.net.br)). A Intelig est  buscando cassar, na Justi a, a liminar em quest o e a repara o dos preju zos causados. At  nova decis o da Justi a, que pode ocorrer a qualquer momento, sugere-se que os interessados passem a usar os endere os listados acima, adicionando-os   sua lista de favoritos.”

Veja a [ ntegra](#) da decis o do TJ/PE.

Veja tamb m: [TJ/PR nega pedido para anular dom nio parecido](#)